# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6114/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22975/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1746783 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS |
| **JURISDICIONADO** | : ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : GERENTE DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 322/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 116/2016 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO MODELO UTI MÓVEL |
| **CONTRATADA** | : ENZO CAMINHÕES LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 238.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO MODELO UTI MÓVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 116/2016** - (fls. 72-98) e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 322/2016** – (fls. 143-146) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto desta licitação é a aquisição de 01 (um) veículo modelo UTI Móvel, equipada com aparelhos constantes na descrição contida no Termo de Referência, conforme consignado na Cláusula Primeira - (fls. 143).

O valor global da contratação está delineado na Cláusula Quarta – (fls. 144), no importe de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais).

O contrato está estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Cláusula Sexta - (fls. 145).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise de toda a documentação acostada e concluem pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-1710/2017* - (fls. 153-158) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC–3317/2017* - (fls. 164).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e II do regramento supra.

O presente procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 116/2016* (fls. 72-98) encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal n.º 091/15.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 322/2016* – (fls. 143-146) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de 01 (um) veículo modelo UTI Móvel equipada com aparelhos constantes na descrição contida no Termo de Referência, no valor de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais) e prazo de vigência estimado para vigorar por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado - (fls. 143-146).

Diante dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* dos atos em apreciação, nos seguintes termos - (fls. 157), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 116/2016 realizado pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 322/2016 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Enzo Caminhões Ltda (CNPJ nº 09.137.236/0002-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Da mesma forma opina douto Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 23), este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em epígrafe, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013."* (fls. 164)

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 116/2016* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 322/2016* estão em conformidade com a legislação pertinente, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 116/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 322/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF nº 639.793.221-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Enzo Caminhões Ltda**, CNPJ/MF n.º 09.137.236/0001-49, representada pelo Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF/MF n.º 861.343.611-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**